

## **PREOCUPAÇÕES DA DELEGAÇÃO BRASILEIRA SOBRE OS LIMITES DE METAIS EM MATERIAIS CELULÓSICOS (P. RES. Nº 01/12)**

Na LIII RO do SGT Nº3 ficou acordado o uso dos valores de migração específica para os metais, conforme disposto nos itens 2.21 e 2.22 do P.RES Nº 01/12. Ressalta-se que os valores de Limites de Migração estabelecidos não foram incorporados de referências regulatórias ou técnicas sobre materiais celulósicos. Alguns destes valores foram incorporados do Regulamento atual e outros foram importados da Resolução GMC Nº 15/10 “RTM sobre Corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos”

Durante as discussões, o Brasil manifestou preocupação com esta proposta, pois o uso destes valores poderia não ser adequado devido às diferenças que existem nos processos físico-químicos de migração de substâncias entre os materiais plásticos e os celulósicos. A atual redação dos itens 2.21 e 2.22 da Parte I do P.RES 01/12 é motivo de preocupação da Delegação brasileira que deseja compartilhar algumas considerações com os demais Estados Partes para aprofundar a discussão a fim de garantir que o regulamento cumpra com os objetivos de proteger a saúde da população e facilitar o comércio entre os países de forma clara e eficaz.

Primeiramente, coloca-se a questão técnica de aplicação dos limites definidos para materiais plásticos (Resolução GMC Nº 15/10) aos celulósicos. A migração de metais dos materiais de embalagens para os alimentos é regida por princípios de difusão e transferência de massa. No entanto, os processos e as interações que ocorrem entre o alimento ou simulante e o material celulósico são distintos daqueles que determinam o nível de migração em um material plástico. Isto ocorre devido às diferenças estruturais que existem entre os dois tipos de materiais, em especial a densidade e a porosidade. Além disso, as condições de extração para a migração de metais nos simulantes são muito mais drásticas que aquelas encontradas, normalmente, nos alimentos embalados em materiais celulósicos não revestidos.

Há a necessidade de se ponderar, também, sobre a ausência de informações de ocorrência dos metais contaminantes nas matérias-primas de materiais celulósicos. Mesmo que os limites estabelecidos para materiais plásticos sejam baseados em aspectos toxicológicos, não pode ser desprezada a possibilidade de ocorrência natural de elementos químicos em fibras celulósicas em níveis superiores aos limites estabelecidos, podendo tornar o dispositivo impraticável.

Por fim, a determinação não obrigatória de alguns metais, representada pelo texto do item 2.22 (“no caso de ser considerado oportuno”), pode gerar ambiguidade de interpretação e lacunas na definição sobre a conformidade de um material frente ao Regulamento Técnico, além de poder se tornar uma medida desproporcional aos objetivos do regulamento.

Brasília, 22/06/2015